



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador José Agripino**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 326, DE 2013**

Acrescenta ao Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Capítulo VIII-A para dispor sobre o trabalho exercido a distância.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 504-G que o Projeto de Lei nº 326/2013, pretende inserir na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

*“Art. 504-G. No teletrabalho o empregado faz jus ao auxílio-alimentação.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa excluir a concessão de vale transporte contida no artigo 504-G da proposição.

Isto porque o vale transporte constitui benefício que o empregador antecipa ao trabalhador para a utilização efetiva em despesas de deslocamento entre residência e o trabalho e vice-versa, cujo ônus é compartilhado entre ambos, sendo que o empregador arca com o que superar 6% (seis por cento) do salário básico do empregado.

Para que a implementação do benefício ocorra, necessário, inclusive, que o empregado informe o itinerário que utiliza, detalhadamente, bem como quais e quantos os meios de transportes utiliza para ir e voltar da sua residência para o seu trabalho.

No entanto, na presente modalidade de serviços, prestado à distância da empresa, podendo inclusive ser realizado na residência do empregado, não há o principal fundamento da existência do auxílio, que é custear a ida e vinda do trabalhador à empresa em que trabalha.

Para que as empresas adotem esse novo modelo de trabalho, com grandes ganhos sociais aos envolvidos, é preciso dispensar a necessidade de concessão de auxílio-transporte, mantendo-se o auxílio alimentação.

Resta claro que a presente emenda atende aos anseios dos trabalhadores e das empresas.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

JOSÉ AGRIPINO  
Senador – DEM/RN